



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.857 - GO (2011/0164577-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EFRAIM GUEDES CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LEONI RIBEIRO ADORNELAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.857 - GO (2011/0164577-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Efraim Guedes Caldeira interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 168/169

Alega que "não busca o agravante que este E. Tribunal reexamine a prova dos autos, mas, como restou articulado no REsp e no AREsp, faça uma reavaliação" (e-stj fl. 172).

Reitera os argumentos lançados no recurso especial, transcreve excerto do acórdão estadual e diz que o Tribunal de origem desconsiderou documentos juntos aos autos.

Sustenta que desincumbiu-se de seu ônus de provar suas alegações e que a Corte local "ao apreciar o conjunto probatório apresentado pelo recorrente preferiu julgar pelo que não estava nos autos do que acatar as provas trazidas e que eram suficientes, por si só, para a comprovação das alegações" (e-stj fl. 177).

Re-afirma, assim, que "não há dúvidas de que o bloqueio recaiu sobre a remuneração do recorrente" (e-stj fl. 177).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.857 - GO (2011/0164577-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A equivocada valoração da prova, que permite a incursão desta Corte na questão, decorre do erro de direito, isto é, quando há violação a norma ou princípio no campo probatório, não havendo espaço para que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME. PROVA. VALORAÇÃO. EQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Aquela gera nulidade da decisão, esta, não.

2. Reexaminar aspectos acerca da onerosidade da execução é intento que demanda incursão nos fatos da causa, ao que incidem as disposições do verbete n. 7, da Súmula. Precedentes.

3. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1378882/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)

Reitero, no mais, a decisão agravada, a fim de evitar desnecessária tautologia:

Trata-se de agravo manifestado por Efraim Guedes Caldeira e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 332, 333, 368, 372 e 390, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE SEREM VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de impenhorabilidade, por ser matéria de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, pode ser alegada a qualquer momento.

2. Restando demonstrado que o bloqueio judicial foi realizado sobre verbas salariais deve o mesmo ser excluído.

AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Não merece acolhida o inconformismo.

Os recorrentes agravaram ao Tribunal estadual de decisão do juízo primevo, proferida em execução, que excluiu do bloqueio apenas algumas das verbas depositadas em instituição financeira, pretendendo a liberação de outros valores.

A Corte local deu parcial provimento ao agravo para a liberação de alguns valores, consignando, quanto a outros, que **"não consta dos autos a comprovação de que o valor bloqueado trata-se do salário recebido pelo recorrente**, vez que não foi juntado o extrato da conta-corrente" (e-stj fl. 84) e que "a conta-corrente nº 00973-8 do Banco Itaú S/A é destinada ao recebimento de salários, no entanto, **observa-se que foram depositados valores diversos**" (e-stj fl. 85) "o extrato de fl. 32 está parcialmente ilegível, mas é possível perceber a existência de outros depósito, que não os salários (...)."

Prosseguiu, mais à frente, que, em "relação ao argumento de que a quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) é proveniente do salário recebido junto ao Banco Bradesco, observa-se **que não houve comprovação neste sentido**" (e-stj fl. 86).

Como se vê, a questão foi decidida à luz dos elementos informativos do processo, de sorte que ao reexame da questão incide o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0164577-1

**AgRg no
AREsp 26.857 / GO**

Números Origem: 200503333357 201093518928 35189297 351892972010809

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EFRAIM GUEDES CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEONI RIBEIRO ADORNELAS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EFRAIM GUEDES CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEONI RIBEIRO ADORNELAS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.